LEI COMPLEMENTAR Nº 055/2015

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais – REFIS Cambará2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS do Município de Cambará, possui a finalidade de promover a regularização dos créditos tributários devidos ao Município decorrentes de débitos de pessoa física ou pessoa jurídica, relativos a tributos municipais, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. Em se tratando de débitos relativos ao cadastro imobiliário o contribuinte deverá ser possuidor ou proprietário de até 05 (cinco) imóveis;

§ 2º. Poderão integrar o REFIS os créditos tributários que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2013, sejam decorrentes de obrigação própria, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento instituído através da Lei nº 1.414/2009, bem como da Lei Nº 1.429/2011;

§ 3º. Possuindo o sujeito passivo débito decorrente de fatos geradores distintos, serão emitidos parcelamentos específicos e individualizados;

§ 4º. O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção;

§ 5º. A adesão ao programa e a consolidação do crédito na forma da Lei, não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito;

§ 6º. Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais;

§ 7º. O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Procuradoria Geral do Município e operacionalizado pelo Departamento Municipal de Tributos;

§ 8º. Será vedado a inclusão no REFIS 2015 créditos de natureza tributária já incluso no REFIS 2014 instituído pela Lei Complementar nº 43/2014.

Art. 2°. O ingresso no REFIS CAMBARÁ 2015 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento especifico, via Protocolo, nos termos disciplinados nesta Lei, acompanhada da seguinte documentação:

I - Para as pessoas físicas:

a. Documento de identidade;

b. CPF;

c. Procuração, no caso de representação por terceiro; e

d. Declaração do contribuinte de que não possui mais de 05 (cinco) imóveis, comprometendo-se com a veracidade de seu conteúdo, sob pena de exclusão do Programa, acrescida de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido, sem prejuízo das sanções de natureza penal cabíveis.

e. Cópia da última declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física.

II - Para as pessoas jurídicas:

a. Contrato social ou procuração, caso seja representada por pessoa física; e

b. Declaração do contribuinte de que não possui mais de 05 (cinco) imóveis, comprometendo-se com a veracidade de seu conteúdo, sob pena de exclusão do Programa, acrescida de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido, sem prejuízo das sanções de natureza penal cabíveis.

c. Cópia da última Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

§ 1º. A opção somente poderá ser formalizada durante o período de 90 dias a partir da data de publicação da presente Lei, sendo tacitamente homologada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Não poderão optar pelo REFIS CAMBARÁ 2015, os órgãos da administração pública direta, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e as autarquias.

§ 3º. No caso de créditos ajuizados o optante deverá comprovar previamente o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais.

§ 4º. O Poder Público poderá verificar a veracidade das informações prestadas, por meio de fiscalização.

Art. 3º. A opção pelo REFIS CAMBARÁ 2015 implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, na confissão irrevogável e irretratável da dívida, na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, e sujeita o optante ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º. A opção implica, ainda, na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas

ações de execução fiscal, cuja suspensão, formalizado o parcelamento, será requerida pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. A não inclusão ao programa de determinado débito do sujeito passivo, dependerá de fundamentado esclarecimento das razões, instruído com a pertinente documentação, e decisão da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º. O débito consolidado será pago à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, obedecido o valor mínimo de cada parcela de R$ 75,00 (setenta e cinco reais) para débitos de pessoas físicas e R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para débitos de pessoas jurídicas.

§ 1º. A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, 1 (uma) ou 2(duas) parcelas, estando pagas todas as demais, ou da parcela única, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIS a respeito da decisão.

§ 2º. O pagamento da parcela única ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado à vista, devendo as demais parcelas serem pagas até o quinto dia útil do mês subsequente, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa, nos termos do § 1º do art. 4º.

Art. 5º. O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará na anistia dos valores correspondentes a juros moratórios, e multa de mora apurados até a data da consolidação, nos seguintes porcentuais:

PARCELA	ÚNICA	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
DESCONTO	100%	75%	50%	45%	40%	35%	30%	25%	20%	15%	10%	5%

§ 1º. Não haverá aplicação de multa relativamente aos créditos municipais ainda não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da opção.

§ 2º. Caso o contribuinte opte por antecipar parcial ou totalmente o valor de parcelas vincendas, não serão concedidos outros descontos, salvo os previstos no momento da opção.

Art. 6°. O sujeito passivo será excluído do REFIS CAMBARÁ 2015, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Cambará e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS CAMBARÁ 2015;

III - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS CAMBARÁ 2015, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 7º. A inclusão de débitos no REFIS CAMBARÁ 2015 fica condicionada, ainda, ao pedido de extinção dos processos administrativos e judiciais, cujo objeto verse sobre débitos municipais, com renúncia do sujeito

passivo ao direito sobre que se funda seu pedido em que figure o mesmo no polo ativo contra o Município.

§ 1º. Na extinção dos processos de que trata o caput deste artigo, deverá o optante suportar as custas processuais e os honorários de sucumbência eventualmente existentes.

§ 2º. Antes da inclusão débitos no REFIS CAMBARÁ 2015, a Secretaria Municipal de Finanças instará a Procuradoria Geral do Município a se manifestar quanto a existência das ações de que trata o caput do presente artigo.

Art. 8º. Este Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 18 de agosto de 2015.

João Mattar Olivato
Prefeito Municipal